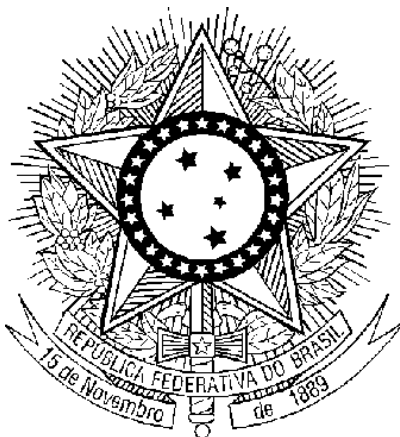




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.154-B, DE 2007 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Prevê o pagamento de juros de mora para os benefícios previdenciários pagos com atraso e estabelece prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será acrescido de juros de mora correspondente à Taxa Referencial de Juros no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

.....

“Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O prazo máximo para que seja proferida decisão final pelo CRPS é de seis meses, incluído o prazo para interposição de recursos dirigido a qualquer instância deste Conselho, bem como o prazo para o oferecimento de contra-razões.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior acarretará o acréscimo de juros de mora equivalente à Taxa Referencial de Juros à parcela do benefício deferido pago com atraso, respeitado o prazo para concessão previsto no § 5º do art. 41.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece prazo máximo de 45 dias para a concessão de benefícios previdenciários. No entanto, é fato corrente o desrespeito a esta norma, sendo que muitas vezes o segurado é obrigado a esperar mais de seis meses para a obtenção do benefício. Até 1994, a lei resguardava de alguma forma o direito do segurado, assegurando-lhe a atualização monetária do valor percebido desde a data em que deveria ter sido pago, o que correspondia a uma penalização

para a Previdência Social.

Esta penalização pelo descumprimento do prazo de concessão de benefícios foi revogada pela Lei nº 8.880, de 20 de julho de 1994. Com isto, o segurado hoje encontra-se totalmente desprotegido, estando à mercê da boa vontade do INSS para obter o benefício requerido, sem qualquer compensação pela eventual ineficiência do Estado na concessão deste. Em que pese não podermos retornar com a cláusula que prevê atualização monetária do benefício pago com atraso, pois julgamos de fundamental importância determinar que os pagamentos feitos em atraso sejam acrescidos de juros de mora como forma de compensar o segurado e também como forma de pressionar o INSS a tornar-se mais eficiente.

Adicionalmente, estamos prevendo que o trâmite de matérias pelo Conselho de Recursos da Previdência Social deverá ser no máximo de seis meses, cabendo à Previdência Social pagar ao segurado o benefício requerido caso a decisão não seja proferida neste prazo, não sendo necessária a restituição do montante recebido na hipótese de ser-lhe negado o direito ao benefício. A nossa intenção aqui, é de pressionar o CRPS para que tenha maior agilidade, evitando situações em que o segurado tenha que esperar por longos períodos por uma decisão que pode não ser ainda definitiva, pois há também a possibilidade de se recorrer à esfera judicial.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1154-B/2007*

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, Institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera o art. 41, § 5º, e art. 126, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever o acréscimo de juros de mora, correspondentes à Taxa Referencial de Juros – TR, no caso de benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, além de fixar prazo máximo de seis meses, incluídos recursos e contra-razões, para a decisão administrativa final do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sobre matéria relativa à referida Lei, sob pena de acréscimo de juros de mora equivalentes à TR.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na hipótese de pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, a Lei nº 8.213, de 1991, previa, em seu art. 41, § 6º, a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Tal dispositivo foi renumerado, de § 6º para § 7º, pela Lei nº 8.444, de 1992, e revogado pela Lei nº 8.880, de 1994.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 316, de 2006, convertida na Lei nº 11.430, de 2006, revogou o art. 41 e acrescentou o art. 41-A, que estabelece, para o valor dos benefícios em manutenção, a aplicação de reajuste anual pelo INPC, na mesma data do reajuste do salário mínimo.

Dessa forma, foi extinta a atualização no pagamento de parcelas pagas com atraso provocado pela Previdência Social, uma vez que seu

reajuste pode levar até um ano para ser efetivado. Por esse motivo, propomos Substitutivo para inserir a previsão de atualização pelo INPC, além do acréscimo proposto de Taxa Referencial de Juros – TR, a título de juros de mora.

Por sua vez, é desnecessária a alteração do *caput* do art. 126, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela administração dos benefícios da Previdência Social tratados na Lei nº 8.213, de 1991.

Finalmente, a nova redação proposta aos §§ 1º e 2º do art. 126 afasta a necessidade do depósito de trinta por cento da exigência fiscal feita à pessoa jurídica ou a seu sócio, para interpor recurso em processo administrativo de discussão de crédito previdenciário. Assim, renumeramos os dispositivos, com adaptações, e preservamos os dispositivos atacados, visando resguardar os interesses da Previdência Social e de seus segurados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.154, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado GERMANO BONOW

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos arts. 41-A e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre atualização e juros de mora em parcelas de benefícios previdenciários pagos com atraso e sobre prazo de decisão final para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 41-A e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A.

.....

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido de juros de mora correspondentes à Taxa Referencial de Juros – TR, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

.....”

“Art.126.

.....

§ 4º O prazo para que seja proferida decisão final pelo Conselho de Recursos da Previdência Social é de seis meses, incluídos os prazos para interposição de recursos e oferecimento de contra-razões.

§ 5º A inobservância do prazo disposto no § 4º implica atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acréscimo de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial de Juros – TR à parcela do benefício deferido pago com atraso, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.154/2007, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Chico D'Angelo e Pepe Vargas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandez, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera os arts. 41 e 126 da Lei nº 8.213/91, com vistas a estabelecer o pagamento de juros de mora, com base na variação da TR, para os benefícios previdenciários pagos com atraso e fixar prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

O autor, em sua justificção, registra que

A legislação vigente estabelece prazo máximo de 45 dias para concessão de benefícios previdenciários. No entanto, é fato corrente o desrespeito a esta norma, sendo que muitas vezes o segurado é obrigado a esperar mais de seis meses para obtenção do benefício. Até 1994, a lei resguardava de alguma forma o direito do segurado, assegurando-lhe a atualização monetária do valor percebido desde a data em que deveria ter sido pago, o que correspondia a uma penalização para a Previdência Social.

(...) julgamos de fundamental importância determinar que os pagamentos feitos em atraso sejam acrescidos de juros de mora como forma de compensar o segurado e também como forma de pressionar o INSS a tornar-se mais eficiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com Substitutivo, o qual prevê, além do juros de mora, a correção monetária com base no INPC.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições visam ao pagamento de juros de mora em face de atraso do Poder Público no pagamento de benefícios previdenciários com base na TR, bem como estipula prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final. O Substitutivo ainda prevê correção monetária com base no INPC.

A Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que combinado com o art. 17, estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 1.154, de 2007, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 1.154-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça E Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Dagoberto, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier E Paulo Maluf.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
